



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.001911/2005-96
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.556 – 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente MARIA GORETT DA SILVA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO.

Quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a alegação de origem de recursos a título de doação deve ser comprovada através de documento hábil e idônea, mesmo no caso de doador e donatário serem parentes próximos. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário, não é meio suficiente de prova. *In casu*, não foi comprovada a efetiva transferência dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

. (assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recursos Especial do Contribuinte, interposto contra Acórdão nº 2101-01.528, julgado na sessão do dia 13 de março de 2012, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, que por maioria de votos negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2001

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
TRIBUTAÇÃO.*

Consideram-se tributáveis os montantes correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando este não for justificado pelos rendimentos declarados.

DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprova a doação recebida o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio do donatário. A alegação de recebimento de doação deve vir acompanhada de provas inequívocas da operação, com a comprovação da efetiva transferência do numerário envolvido, além da informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual das partes.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar que os valores declarados como recebidos em doação saíram do patrimônio do seu irmão e foram para ela transferidos.

Contra a Contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 116/119 (e-processo), para exigência de IRPF no valor de R\$ 92.756, 40 (noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), acrescidos de juros de mora e multa de lançamento de ofício perfaz um valor total exigido de R\$ 237.818, 13 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e treze centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 117) a RFB informa ter apurado omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

Verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 141 a 144, cujas razões que em síntese foram:

“• apesar de terminar o referido exercício com uma disponibilidade de R\$ 208.374,91, a fiscalização lhe atribuiu acréscimo a descoberto nos meses de março e setembro de 2000, nos valores de R\$ 199.301,13 e de R\$ 153.703,98, respectivamente ;

• em 31/12/1999, possuía, no Fundo de Investimento Persona EX RF 30 do Banco Sudameris, saldo no valor de R\$ 49.283,91, em conjunto com a irmão, o qual deve, na proporção de 50%, ser considerado como recurso;

• recebeu doação no valor de R\$ 400.000,00 do irmão José Francisco Franco de Oliveira, CPF 274.533.16715, tempestivamente consignada nas declarações de ajuste de ambos;

• jurisprudência do Conselho de Contribuintes ampara seus argumentos.

A 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG que julgou procedente em parte, mediante o Acórdão n.º 02-23.913, passou a exigir da contribuinte pagamento de imposto suplementar no valor de R\$ 85.979,86 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais, oitenta e seis centavos).

Ciente da decisão em 28 de abril de 2011 (fls. 175), a contribuinte interpôs, em 17 de maio do mesmo ano, Recurso Voluntário (fls. 176 a 181), no qual alega, em síntese, que:

a) nas relações familiares impera a informalidade, não existindo recibo de doação feita de irmã; e que o Conselho de Contribuintes vem decidindo que as doações feitas entre familiares apresentadas em tempo hábil em declaração de ajuste anual, contudo, comprovado o suporte financeiro do doador, deve ser considerada no quadro de “fluxo de caixa” para apuração do valor tributável no exercício, conforme ementas de julgados que transcreve.

b) durante a fiscalização, foi entregue, juntamente com os documentos referentes à compra do apartamento 201 do edifício situado na Rua Jaime Bittencourt, n.º 179, Cambonhas, Niterói, RJ, cópia do cheque citado na promessa de compra e venda, emitido por seu irmão, que também complementou os pagamentos dos imóveis por meio de doações de numerário nos meses de março e setembro de 2000, conforme declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente, na qual ficou comprovado o suporte financeiro do doador.

Pedindo, ao final, a reforma do acórdão recorrido e a extinção do crédito tributário remanescente.

Com isso, tomando ciência do acórdão em 06/08/2013 (e-fl. 202) a contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Especial em 21/08/2013 (e-fls. 205/210), em que alega divergência jurisprudencial em relação ao entendimento manifestado na decisão recorrida a respeito do cômputo no fluxo financeiro da adoção realizada entre irmãos. Indica acórdãos paradigmas nº 102-49.321 e 104-23.086 .

Acórdão nº 102-49.321

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO

DE NUMERÁRIO DE PAI PARA FILHO -

COMPROVAÇÃO - Tratando-se de doação de pai para filho, onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimentos do doador e do donatário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor doado deve constar no

"fluxo de caixa". (*grifos do recurso*)

Recurso provido.

Acórdão nº 104-23.086

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2001, 2002, 2003, 2004

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO DE NUMERÁRIO DE PAI PARA FILHO -

COMPROVAÇÃO - Tratando-se de doação de pai para filho, onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimentos do doador e do donatário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor doado deve constar no "fluxo de caixa". (grifos do recurso).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS

BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA -

ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos

recursos utilizados nessas operações.

Recurso parcialmente provido.

Com fundamento nos arts. 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Cientificada a PFN do despacho de admissibilidade proferido assegurando-lhe o prazo legal para oferecer Contrarrazões ao Recurso Especial da Contribuinte.

A Fazenda nas fls. 269/272, apresenta CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial da Contribuinte, em que pugna que seja negado provimento ao recurso mantendo-se a decisão do colegiado da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No presente caso, resta apenas a discussão sobre a **comprovação da doação recebida e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio do donatário, cuja informação consta na Declaração de Ajuste Anual das partes.**

A Câmara *a quo* entendeu que a simples apresentação de Declaração de Ajuste Anual das partes não é prova suficiente para comprovar a doação suscitada pela Recorrente, não afastando a autuação em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, tendo voto vencido o Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA.

Em Declaração de Ajuste Anual de 2001 (fls. 66), informou a contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis a quantia de R\$ 400.000,00, justificando o acréscimo patrimonial com a doação em espécie que recebeu de seu irmão durante o ano-calendário de 2000, cuja prova para respaldar tais operações são as DIRPF do doador (fl. 147/157) e da donatária referente ao período.

Efetivamente, comprova a recorrente por meio dos documentos, que tais doações constavam em ambas as DIRPF's, não restando comprovado pela fiscalização qualquer irregularidade ou mesmo a inexistência documental.

No caso, tratando-se de doação efetuada de um irmão para uma irmã, imperou a informalidade. Deste modo, resta demonstrado que o doador possuía recursos suficientes para efetuar a doação a sua irmã, comprovado pela DIRPF.

Assim, tratando-se a doação, de ato isento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XVI da Lei 7.713/88, não há que se falar em tributação da mesma:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...)

XVI- valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

Nosso entendimento se alinha com o entendimento já esposado pelo CARF, relativamente à informalidade das doações entre parentes, bastando que se exija a declaração da DIRPF:

Processo nº 18471.000456/200773

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202002.497 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de outubro de 2013

Matéria IRPF

Recorrente LUIZ MANOEL QUINTELLA DA SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2007

*VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO DE
NUMERÁRIO ENTRE PARENTES DE 1º GRAU.
INFORMALIDADE ACEITÁVEL. COMPROVAÇÃO.*

Tratando-se de doações de mãe para filho, na qual impera a informalidade, e verificando que as operações foram consignadas nas declarações de rendimentos da doadora e do donatário, bem como a primeira possuía suporte financeiro para tanto, pela venda comprovada de imóvel, consideram-se comprovadas documentalmente as doações informadas. Precedentes. Quanto ao crédito a receber, houve a comprovação do mesmo, por documentos hábeis e idôneos, quais sejam Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Nota Promissória devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos, indicando a natureza, o valor e a data de sua ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. (Acórdão nº 2202-002.497, referente ao processo nº 18471.000456/2007-73, julgado na sessão do dia 16 de outubro de 2013)

Assim sendo, entendo estar devidamente comprovado por parte da contribuinte suas alegações de defesa.

Diante todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Contribuinte.

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia ao entendimento esposado pela Relatora, ousou discordar. Faço notar a propósito, inicialmente, que não entendo como suficiente a simples declaração de valores doados nas declarações das pessoas físicas doadoras e donatárias, para fim de validação de eventual acréscimo patrimonial observado no curso de determinado ano-calendário. Perfeitamente factível que, uma vez observada pela autoridade fiscal a existência de valores de rendimentos não tributáveis a título de doação declarados, sejam solicitados esclarecimentos adicionais, tal como foi feito *in casu*, consoante termos de e-fls. 09 e 61, em plena observância ao disposto no art. 806 e 835 do RIR/99.

(...)

Art.806.A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º)

(...)

Art.835.As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74)..

Solicitados tais esclarecimentos, entendo como elemento estritamente necessário para comprovar a referida doação, além da presença do valor nas declarações do doador e donatário, também a comprovação do efetivo fluxo financeiro entre ambos, através de documentação hábil e idônea, em linha com posicionamento já adotado aqui neste CARF em outros Acórdãos e muito bem resumido pelo Conselheiro Eduardo Tadeu Farah no âmbito do Acórdão 2201-002.897, de 17 de fevereiro de 2016 e ao qual me alinho integralmente, adotando-o aqui como razão de decidir, *verbis*.

(...)

É preciso esclarecer, primeiramente, que uma doação, para poder ser considerada como origem de recursos deve preencher alguns requisitos. Além de ser necessário seu registro nas declarações de rendimentos do doador e do donatário, é imprescindível que a transferência do numerário esteja cabalmente demonstrada.

Não obstante a doação constar na declaração da recorrente, fl. 173, essa informação, isoladamente, não pode ser considerada como meio suficiente de prova. A questão se resume, portanto, na comprovação de que o doador efetivamente entregou o numerário ao donatário. A falta de comprovação da transferência do recurso, na qualidade de doação, para que haja a indicação correta da entrada do recurso no fluxo financeiro, é fator determinante para a desconsideração dos mesmos.

Impende deixar assentado que a informalidade dos negócios entre parentes próximos não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública, já que a relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei. (grifos não presentes no original)

Logo, o grau de parentesco com o doador ou a forma convencionalizada entre as partes diz respeito somente às partes; não exige o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro, e não pode ser oposta à Fazenda Pública. Esse tem sido o entendimento deste Órgão, conforme ementas abaixo transcritas:

DOAÇÃO A justificativa do acréscimo patrimonial, seja por doação ou qualquer outro meio, deve ser comprovada através de documento hábil para tal. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário não é meio suficiente de prova. (Ac. 1047.314/ 90)

*DOAÇÃO Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou **comprovada a efetiva transferência do valor correspondente**. (Ac. 10611619, sessão de 10/11/2000, e Ac.CSRF/01748/ 87) (grifei)*

(...)"

Ainda a propósito, a suportar tal entendimento, noto a pouca razoabilidade da hipótese de que a transferência de montante relevante, como o do caso sob análise (R\$ 400.000,00, em moeda do ano-calendário 2000), se tivesse cursado sem qualquer evidência bancária a suportá-la (cheques, transferências, ..), não tendo, porém, o contribuinte carreado aos autos qualquer elemento que comprovasse a efetiva saída financeira de recursos do doador e a consequente entrada no patrimônio da alegada donatária(fiscalizada). Verifico que se limitou a autuada a anexar as referidas DIRPFs de doador e donatário e apontar um cheque referente ao ano-calendário de 1999 (sendo que o lançamento se refere à APD apurado no ano-calendário de 2000), consoante resposta de e-fls. 63 e seguintes.

Assim, considero correito o lançamento realizado, uma vez não comprovada mediante documentação hábil e idônea a alegada origem de recursos em questão (supostamente rendimentos não tributáveis recebidos a título de doação) e, assim, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

Processo nº 18471.001911/2005-96
Acórdão n.º **9202-004.556**

CSRF-T2
Fl. 280
